

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1845370 - MT (2019/0321127-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLIBAS CLEMENTI
AGRAVANTE : LUCIANA ALVES KOTAIT CLEMENTI
ADVOGADOS : CLEISE CLEMENTI E OUTRO(S) - SP197042
ELINA ALVES DA SILVEIRA TOBIAS - SP315866
AGRAVADO : ROQUE LAZARI
AGRAVADO : LENIR CECHIN LAZARI
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO E OUTRO(S) -
MT012900
ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174
INTERES. : PORTA DO CEU EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES E
OUTRO(S) - MT015873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.370 - MT (2019/0321127-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CLIBAS CLEMENTI e outra, contra a decisão de fls. 964-969, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial da parte recorrida para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença por seus próprios fundamentos, observando-se que o prazo de prescrição da ação monitória contar-se-ia a partir do vencimento da obrigação.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados ao fundamento de que *"Não há que se falar em nulidade em razão da ausência de juntada aos autos das contrarrazões, porque tal falha não alteraria em nada o resultado da decisão embargada, que foi clara no sentido de que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ. Assim, se houve prejuízo aos embargantes, esse não se deu em razão da falta de juntada de suas contrarrazões ao recurso especial, mas do resultado do julgamento, que independentemente da referida juntada, seria o mesmo"*.

No presente recurso, os recorrentes repisam o mérito do recurso especial, afirmando que *"a pretensão executória teve o prazo prescricional de 05 (cinco) anos reiniciados após o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo, nos termos do artigo 202 3 do Código Civil e não do vencimento da obrigação conforme constou na decisão monocrática agravada"* (fl. 1027, e-STJ).

Impugnação apresentada.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.370 - MT (2019/0321127-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLIBAS CLEMENTI
AGRAVANTE : LUCIANA ALVES KOTAIT CLEMENTI
ADVOGADOS : CLEISE CLEMENTI E OUTRO(S) - SP197042
ELINA ALVES DA SILVEIRA TOBIAS - SP315866
AGRAVADO : ROQUE LAZARI
AGRAVADO : LENIR CECHIN LAZARI
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO E OUTRO(S) - MT012900
ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058
GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436
EDERSON SANTOS NEVES - MT018174
INTERES. : PORTA DO CEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES E OUTRO(S) -
MT015873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo de prescrição da ação monitoria é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Sobreleva destacar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento deduzido pela parte capaz de modificar a decisão recorrida (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/6/2016, DJe de 3/8/2016).

Assim, cumpre reproduzir a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 824-825):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E PENHOR RURAL AGRÍCOLA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 206, §5º, I DO CC - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança ou monitoria só se inicia a partir da prescrição da pretensão executória, pois até este momento o credor não tem interesse processual no ajuizamento da ação de conhecimento. Não estando suficientemente instruída a ação, para o seu deslinde, impõe-se a sua devolução ao Juízo de origem para que profira sentença, observadas as limitações legais e do pedido das partes.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os recorrentes apontam violação aos arts. 189 e 206, § 5º, I, ambos do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional quinquenal da ação monitoria que visa cobrar dívida constante de instrumento público ou particular flui concomitantemente ao da ação de execução, não havendo falar em seu reinício após a ocorrência de

prescrição desta; violação aos arts. 202, I, II, III, IV, V e VI, do Código Civil e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob a assertiva de omissão na análise da tese de ausência de causa interruptiva da prescrição desde o vencimento do título; e divergência jurisprudencial acerca do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.483.930/DF, pacificou o entendimento acerca do prazo prescricional quinquenal para que se exercite a pretensão de cobrança de qualquer dívida constante em instrumento público ou particular, contado do dia seguinte ao vencimento da prestação.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem em decisão de fls. 956-958.

Assim delimitada a controvérsia passo a decidir.

Noticiam os autos que os ora recorrentes opuseram embargos à ação monitória ajuizada pelos recorridos, os quais foram acolhidos em sentença de fls. 743-752.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem decidiu que o início do prazo de prescrição para propositura da ação monitória se dá após o decurso do prazo de prescrição para ajuizamento da demanda executiva. Veja-se:

Em sua fundamentação, o douto Julgador a quo estampou a improcedência do pleito dos Apelantes, sob o seguinte fundamento:

Entrementes, não obstante a extinção do processo sem julgamento do mérito, com a participação dos Requeridos/Embargantes no distrato, reiniciou-se em 27.01.2010 a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelos credores a fim de receber o crédito estampado no documento.

Logo, perfaz evidente que a pretensão dos Autores/Embargados está acobertada integralmente pela prescrição uma vez que somente foi ajuizada a presente demanda em 28.04.2016.

Não há dúvidas que a dívida executada encontra-se lastreada em Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária e Penhor Rural (id. 7325045), lavrada às fls. 034, Livro nº 10, no Serviço Notarial Registral Campos, na Comarca de Chapada dos Guimarães, em 04 de junho de 2002 e, que portanto, se trata de documento público assinado pelos devedores, ora Apelados.

Assim, conforme prevê o art. 784, II, do CPC, se trata de título executivo.

O prazo de prescrição para a cobrança deste tipo de dívida, por meio da execução, segundo o Código Civil, é de 05 anos, conforme previsto no artigo 206, §5º, inciso I:

Art. 206. - Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

Diante disso, o prazo prescricional para a execução do contrato iniciado em 27.01.10, após o trânsito em julgado da sentença em que se discutia sobre a exigibilidade do título findou-se em 27.01.15. Contudo, após tal prazo iniciou-se o prazo para a interposição da ação monitória.

Como a ação monitória é usada para a satisfação de crédito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo, este inicia quando termina o prazo para a execução.

Com isso, o que acaba ocorrendo é que, superados os 05 (cinco) anos, a Escritura Pública de Confissão de Dívida perde a sua característica de executividade, não podendo, desse modo, fundamentar ação de execução de título extrajudicial.

Todavia, ainda que assim não seja, aquela continua sendo documento público indicativo da existência de uma dívida líquida e, justamente em razão de tal circunstância, é apta a embasar a propositura de ação monitória, conforme ocorrido no caso.

Caso assim não fosse, não haveria sentido para a existência da ação monitória, pois do vencimento do título, o exequente possui em seu favor a ferramenta do procedimento executivo. E quando findado o prazo para a execução, o ordenamento jurídico lhe concede outra ferramenta, qual seja, a ação monitória.

É o caso, portanto, de diferenciar a questão da eficácia executiva da Escritura Pública de Confissão de Dívida (05 anos) da prescrição do direito à cobrança de dívida líquida constante de instrumento público (05 anos, conforme art. 206, §5, I do Código Civil).

Assim, como explicitado, o prazo para a propositura da Monitória apenas se inicia depois do transcurso do prazo para a propositura da execução.

[...]

Por fim, conquanto haja um permissivo legal para que seja aplicada a Teoria da Causa Madura, insculpida no artigo 1.013,

§ 30, II, do CPC, revela-se inviável sua aplicabilidade no caso dos autos, vez que a instrução do feito, com a ampla dilação probatória, a fim de elucidar a questão se faz imprescindível, inclusive com a possibilidade de produção de prova pericial, requerida pelos Embargados/Apelantes.

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retomo dos autos à origem para o seu devido processamento.

É como voto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. DÍVIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 3. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual possui entendimento no sentido de que a ação monitória resultante de dívida decorrente de documento particular, tendo ou não força executiva, submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual está previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002. 3.1. Além disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973 e na vigência do Código Civil de 2002, que, para a pretensão de cobrança constante em instrumento público ou particular, conta-se a partir do dia seguinte ao vencimento da prestação.

[...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.362.148/MG, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/3/2019).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DATA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM DO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A dívida resultante de documento público ou particular, tenha ou não força executiva, submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I do CC/2002. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, o prazo prescricional para ajuizamento da ação monitória fundada em nota promissória conta a partir do dia seguinte ao vencimento do título. Precedentes.

3. O termo inicial para a fluência do prazo prescricional da pretensão relativa ao recebimento de crédito concernente à obrigação originária corresponde ao dia seguinte àquele previsto para pagamento do documento particular, quando, então, se pode cogitar inércia por parte do credor.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.225.929/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 23/8/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

[...] 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Precedentes.

[...] 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.096.020/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 30/4/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83 DO STJ. LIQUIDEZ DO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.262.056/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, o seguinte entendimento: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título."

3. O col. Tribunal de origem asseverou que a dívida oriunda do contrato que embasou a monitória seria líquida e o prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de débito constituído por nota de crédito - deduzida mediante ação de conhecimento ou monitória - é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC/2002), começando a fluir do vencimento da obrigação inadimplida. Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 769.339/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/10/2017).

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença por seus próprios fundamentos, observando-se que o prazo de prescrição da ação monitória conta-se a partir do vencimento da obrigação.

Intimem-se.

Em arremate, cito ainda os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO CONTRATO.

1. "Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo" (REsp 1.523.661/SE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 6/9/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1791165/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TÍTULO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. 2. REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação sedimentada no STJ, "o prazo para ajuizamento de ação monitória de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (AgInt no REsp 1.637.862/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). [...]. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1836051/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 5/12/2019).

Assim, não trazendo a parte recorrente nenhum fundamento capaz de deconstituir a decisão ora agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face no exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.845.370 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0321127-7

Número de Origem:

00149245120168110041 1110587 149245120168110041 2772004 219316020178110041

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROQUE LAZARI

RECORRENTE : LENIR CECHIN LAZARI

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO E OUTRO(S) - MT012900

ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058

GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436

EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

RECORRIDO : CLIBAS CLEMENTI

RECORRIDO : LUCIANA ALVES KOTAIT CLEMENTI

ADVOGADOS : CLEISE CLEMENTI E OUTRO(S) - SP197042

ELINA ALVES DA SILVEIRA TOBIAS - SP315866

INTERES. : PORTA DO CEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES E OUTRO(S) - MT015873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLIBAS CLEMENTI

AGRAVANTE : LUCIANA ALVES KOTAIT CLEMENTI

ADVOGADOS : CLEISE CLEMENTI E OUTRO(S) - SP197042

ELINA ALVES DA SILVEIRA TOBIAS - SP315866

AGRAVADO : ROQUE LAZARI

AGRAVADO : LENIR CECHIN LAZARI

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA NICOLINO E OUTRO(S) - MT012900

ADRIANA AIRES DE MELO NICOLINO - MT017058

GILMAR ANTONIO SUBTIL GODINHO - MT011436

EDERSON SANTOS NEVES - MT018174

INTERES. : PORTA DO CEU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOICYLENE RUFINA SILVA GUIMARAES E OUTRO(S) - MT015873

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de setembro de 2020